



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/04/2013 – ITENS 03 e 04

#### **TC-004550/026/12**

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** TCE Triunfo Comércio e Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o**

**Instrumento:** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Serviços de manutenção dos taludes e bermas na calha do Tietê, no trecho entre a barragem móvel e a barragem da Penha, no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$4.210.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-10-12.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

#### **TC-038880/026/11**

**Representante:** Construtora Gomes Lourenço Ltda., representada por Paulo Márcio Pereira de Toledo.

**Representado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 006/DAEE/2011/DLC, instaurado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, objetivando a contratação de serviços de manutenção dos taludes e bermas na calha do Tietê, no trecho entre a barragem móvel e a barragem da Penha.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

### **RELATÓRIO**

Em exame o Contrato nº 2011/22/302.5 celebrado em 12/12/11 entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa TCE Triunfo Comércio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção dos taludes e bermas na Calha do Tietê, no trecho entre a Barragem Móvel e a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Barragem da Penha, no valor de R\$ 4.210.000,00, pelo prazo de 12 meses, iniciado em 20/12/2011.

Antecedeu o contrato a licitação, sob a modalidade Pregão Presencial nº 006/DAEE/2011/DLC, tipo menor preço.

O edital foi divulgado pela imprensa oficial (fls. 187/188) e por meio da internet (fls. 189).

A Construtora Gomes Lourenço Ltda. ingressou com Representação, examinada também nesta oportunidade, por entender que as exigências técnicas consignadas na Cláusula 1.4, alíneas b (itens "a" a "d") e c.1 (itens "a" a "d") do instrumento de convocação poderiam comprometer o princípio da competitividade e contrariar a Súmula nº 30.

Na data designada para a sessão pública compareceram 04 (quatro) interessadas.

Todas as proponentes foram habilitadas e a empresa TCE – Triunfo Comércio e Engenharia se sagrou vencedora (fls. 364/367), sendo que não foi interposto recurso administrativo.

O resultado da homologação e o extrato contratual foram devidamente publicados na imprensa oficial.

A análise preliminar da matéria coube à 7ª DF, que sugeriu a análise pela ATJ da questão técnica apontada nos autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

do TC-038880/026/11 e propôs a regularidade dos atos em exame, condicionada ao resultado do julgamento da referida representação (fls. 383/388).

No item 20 do relatório da fiscalização foi apontada a questão suscitada pela Construtora Gomes Lourenço Ltda., relativa à necessidade de comprovação de execução de serviços de limpeza por "*hidrojateamento em bermas*" e uso de "*equipamento embarcado*".

Ao avaliar os aspectos de engenharia da licitação, ATJ opinou pela irregularidade, concluindo que "*de fato as exigências do edital foram excessivas, restringindo o rol de participantes do certame, uma vez que os serviços licitados podem ser realizados por terra, como já foram executadas, no passado, obras de dragagem e desassoreamento, assim como as execuções dos serviços de revestimento da calha do Rio Tietê, no trecho entre o Cebolão e a Rodovia Ayrton Senna*" (fls. 393/398).

No tocante às questões econômico-financeiras, a Assessoria Técnica não identificou quaisquer óbices, mas sugeriu o chamamento da origem para apresentar justificativas sobre os apontamentos da unidade de engenharia, uma vez que a limitação da competição poderia refletir na economicidade do negócio (fls. 399/400).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A proposta de oficiamento à origem foi ratificada pela Chefia de ATJ (fl. 401), douta PFE (fl. 402) e, na sequência, foi acolhida pelo eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman (fl. 404).

Assim, foram concedidos 30 dias de prazo e apresentados os esclarecimentos de fls. 409/414.

Primeiramente, o DAEE esclarece que o elemento estrutural denominado "berma" é comumente utilizado em obras rodoviárias, ferroviárias, aterros e em obras de canalização de cursos de água, sendo que, neste caso, foi citado como o local onde se realizaria a limpeza, sem qualquer especificação restritiva.

Na sequência, a origem justifica que o alargamento do Rio Tietê, que teve como finalidade evitar seu transbordamento, bem como o plantio de vegetação para compensação ambiental, reduziram o espaço físico da sua margem.

Esse fato e a impossibilidade de ocupação permanente de uma via da marginal teriam inviabilizado a prestação dos serviços por terra e ensejado a opção por equipamentos embarcados e pelo sistema de hidrojateamento, com utilização da própria água do rio para retirada periódica do material assoreado e o deslocamento sobre plataformas flutuantes.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Instada a se manifestar, ATJ modificou o posicionamento anterior sob o ponto de vista de engenharia e opinou pela aprovação da matéria, no que foi acompanhada pela unidade econômico-financeira da Assessoria Técnica, bem como pela douta PFE, que também propôs a improcedência da Representação.

É o relatório.

**MFR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

O certame teve regular publicidade, sendo que quatro empresas participaram, sem qualquer inabilitação.

A restrição da competitividade suscitada na representação da Construtora Gomes Lourenço Ltda. foi afastada pelas justificativas de fls. 409/414, todas elas devidamente analisadas sob o ponto de vista técnico e acolhidas pela unidade de engenharia da ATJ, conforme explicitado no relatório que antecede este voto.

Consoante atestado a fls. 399/400, as exigências atinentes à qualificação econômico-financeira foram razoáveis.

A compatibilidade entre os preços do ajuste e os de mercado foi devidamente demonstrada pela Contratante a fls. 17/35, sendo que a proposta final apresentou valor inferior ao originalmente estimado pelo DAEE.

Nessas condições, acolho as manifestações da 7ª Diretoria de Fiscalização, ATJ e d. PFE e **voto pela regularidade do Pregão Presencial nº 006/DAEE/2011/DLC e do decorrente Contrato nº 2011/22/302.5, firmado em 12/12/11, bem como pela improcedência da Representação formulada nos autos do TC-038880/026/11.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**